



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2123.44.2011.8.09.0006

COMARCA	ANÁPOLIS
APELANTE	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
APELADA	VRG LINHAS AÉREAS S/A
RELATORA	Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, insurge-se o Município apelante contra a sentença de procedência da pretensão exordial que declarou nulo o ato administrativo discutido nos autos do processo administrativo nº 510/07, em que foi imposta à empresa apelada uma multa no valor de R\$4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais), tornando-a inexigível para todos os fins de direito.

Extrai-se do processo que a penalidade em discussão foi imposta à firma recorrida em processo administrativo instaurado pelo Procon/Anápolis, em virtude de reclamação contra ela formalizada pela consumidora Paurilia do Nascimento de Lima, que apesar de adquirir um bilhete aéreo para a Espanha, não conseguiu embarcar na data estipulada (junho de 2006), tendo que comprar outra passagem, de diversa companhia, para ir ao destino almejado.

Pois bem. De início, ressalto que o Procon tem po-

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

der de polícia para impor multa por transgressão às regras do Código de Defesa do Consumidor, por expressa previsão do artigo 18, inciso I, do Decreto nº 2.181/97⁶ (cf.: STJ, 2ª T., AgRg no AREsp nº 386.714/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/12/2013; STJ, 2ª T., REsp nº 1178786/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 08/02/2011).

Importante dizer ainda que a multa arbitrada pelo Procon, em virtude de violação às normas consumeristas, deverá ser imposta em processo administrativo regular, em que sejam observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, uma vez aplicada a penalidade, ao Judiciário não compete a análise do mérito do processo administrativo, devendo averiguar, tão somente, a legalidade de sua condução, em respeito ao princípio da separação dos poderes (cf.: TJGO, 6ª C. Cível, A.C. nº 35031-58.2007.8.09.0051, Rel. Des. Benedito Soares de Camargo Neto, ac. unânime de 19/10/2010, DJ 688 de 26/10/2010; TJGO, 2ª C. Cível, A.C. nº 251367-74.2009.8.09.0087, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, ac. unânime de 10/08/2010, DJ 667 de 23/09/2010).

Dito isso, não obstante a função fiscalizatória do Procon, visando à proteção aos direitos do consumidor, parte hipossuficiente das relações de consumo, no caso em apreço, entendo que o referido órgão extrapolou os limites de sua função, ao emitir juízo de valor acerca do reconhecimento do direito da reclamante **e ordenar a**

⁶ **Art. 18 do Decreto nº 2.181/97.** A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas: I – multa;”



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis
restituição da quantia paga pelo serviço contratado e não usufruído⁷.

É que, conquanto o Procon/Anápolis tenha competência para aplicar penalidades a quem infrinja as normas de defesa do consumidor (inteligência do artigo 56, I, do CDC), ao determinar a restituição do mencionado numerário, o Órgão extrapolou a competência que lhe fora atribuída pelo próprio Código de Defesa do Consumidor e pelo Decreto Federal nº 2.181/97.

Ora, as sanções administrativas da competência desses órgãos de defesa do consumidor estão contempladas no Capítulo VII do Título I, do CDC (arts. 55 a 60), entre as quais **não se encontra nenhuma que implique em determinação ao fornecedor de devolução de valor recebido**.

Desse modo, ao proferir decisão administrativa reconhecendo o direito da reclamante à restituição da quantia despendida pelo bilhete aéreo não usado, devendo a importância ser paga pela companhia reclamada no prazo de 10 (dez) dias da ciência do *decisum*, o PROCON/Anápolis acabou por imiscuir-se no mérito da avença, emitindo juízo de valor acerca do direito ali discutido, o que lhe é vedado.

Por isso que, conforme bem sopesou o Juiz de primeiro grau, a "(...) invasão flagrante da esfera judicial em decisão de âmbito meramente administrativa, e, mais ainda, refugindo completamente à competência restrita do **PROCON**,

⁷ Vide Movimentação 1, Arquivo 6.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2123-44.2011.8.09.0006

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

torna o ato administrativo nulo por completo, não podendo ser aproveitado sequer quanto ao tópico de fixação da multa dita pedagógica (...)”⁸.

De fato, a imposição da multa foi mera decorrência do reconhecimento do direito da reclamante de exigir a restituição em da quantia paga pelo serviço não prestado! Tivesse o Procon de Anápolis encerrado a sua atividade fiscalizatória com a imposição da multa, o ato administrativo estaria correto. A sua extrapolação é que o contaminou.

Logo, na espécie, o mais sensato e justo mesmo é a anulação do ato administrativo.

Com efeito, de acordo com o saudoso Hely Lopes Meirelles (*in* “Direito Administrativo Brasileiro”, 25^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, p. 194), o “(...) ato administrativo é legal ou ilegal; é válido ou inválido. Jamais poderá ser legal ou meio legal; válido ou meio válido (...)”.

Ainda sobre o tema, Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente pontificam que:

“(...) O vício de competência, dependendo da hipótese, pode ensejar a obrigatória declaração de nulidade do ato ou pode permitir sua convalidação. Quando um ato é praticado com vício de competência

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

quanto à matéria (por exemplo, o Ministro da Fazenda edita uma portaria sobre matéria de competência do Ministério da Saúde), ou quando se tratar de competência exclusiva, não é possível a convalidação, e o ato tem que ser declarado nulo, pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. (...)” (*in* “Direito Administrativo”, Ed. Impetus, 11. ed. 2006, p. 308)

A propósito, este Tribunal, ao apreciar situações idênticas à *sub examine*, outra coisa não faz senão decidir pela anulação do processo administrativo respectivo, é ver:

“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. PROCON. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. Impende seja desprovido o agravo regimental que não traz, em suas razões, qualquer elemento novo que justifique a modificação da decisão monocrática anteriormente proferida, no sentido de manter a Sentença que, conquanto tenha reconhecido a competência do PROCON/Anápolis para aplicação de multas pecuniárias, entendeu que, *in casu*, ao determinar a troca de veículo ou devolução do valor pago, imiscuiu-se em competência privativa do Poder Judiciário, eivando de nulidade tal processo administrativo, porque restou procedente o pleito anula-

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

tório. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 5ª C. Cível, AgRg. na A.C. nº 68034-37.2010.8.09.0006, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, ac. unânime de 28/05/2015, DJ 1800 de 09/06/2015)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE DÉBITO FISCAL. MULTA. PROCON. ILEGALIDADE ATRIBUÍDA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TAREFA RESERVADA AO PODER JUDICIÁRIO. Conforme assentado na decisão unipessoal, mesmo detendo o PROCON poderes para aplicar penalidades administrativas em casos de desrespeito às normas protetivas ao consumidor, na espécie, extrapolou referido Órgão as suas atribuições, pois, ao fiscalizar a irregularidade reclamada, incursionou nas estipulações do mérito contratual, tarefa restrita ao Poder Judiciário, pelo que acertado o ato que julgou manifestamente improcedente o Apelo, tanto mais se a parte não apresenta fato ou fundamento inovador capaz de modificar o posicionamento materializado na decisão hostilizada. (...).” (TJGO, 2ª C. Cível, Ag. Interno na A.C. nº 184114-16.2012.8.09.0006, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, ac. unânime de 07/10/2014, DJ 1650 de 15/10/2014)

“(...) Ao reconhecer o direito do consumidor de restituição da quantia indevida-

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

mente cobrada e determinar à empresa de telefonia a sua devolução em dobro, o PROCON extrapolou a sua competência para imposição de sanções administrativas (arts. 55 a 60, CDC), pois decidiu sobre matéria afeta à competência exclusiva do Poder Judiciário, devendo, por isso, o ato ser anulado. Consequentemente, nula também é a imposição de multa, no mesmo ato administrativo, já que esta decorreu do reconhecimento do direito de restituição em dobro. (...)” (TJGO, 6ª C. Cível, Ag. Interno na A.C. nº 61971-25.2012.8.09.0006, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, ac. unânime de 14/10/2014, DJ 1655 de 22/10/2014)

Nessas circunstâncias, ante as considerações suso tecidas, imperiosa é a manutenção da sentença censurada, tal qual lançada.

Por derradeiro, enfrentada e dirimida toda a controvérsia, entremostra-se desnecessário o prequestionamento pretendido.

EX POSITIS, nego provimento à apelação cível em epígrafe, nos termos da fundamentação esposada.

Atenta ao disposto no artigo 85, §§1º e 11, do novo CPC⁹, aumento a verba honorária outrora fixada em primeira instância

⁹ “Art. 85, §11, do CPC/2015. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme APELAÇÃO CÍVEL Nº 2123-44.2011.8.09.0006 (07)



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis
de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

É como voto.

Goiânia, 28 de novembro de 2017.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2123.44.2011.8.09.0006

COMARCA	ANÁPOLIS
APELANTE	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
APELADA	VRG LINHAS AÉREAS S/A
RELATORA	Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PASSAGEM DE AVIÃO. BILHETE COMPRADO E NÃO USADO EM RAZÃO DE LISTA DE ESPERA NA COMPANHIA AÉREA. DETERMINAÇÃO PELO PROCON DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO AO CONSUMIDOR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECRETADA. SENTENÇA NÃO MODIFICADA. PREQUESTIONAMENTO REFUTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

1. Ao reconhecer o direito da consumidora à restituição da quantia paga pelo serviço não prestado, determinando à empresa aérea a respectiva devolução, o Procon extrapolou a sua competência para imposição de sanções administrativas (arts. 55 a 60, CDC), pois decidiu sobre matéria afeta à competência exclusiva do Poder Judiciário, devendo, por isso, o ato ser anulado.

2. Consequentemente, nula também é a impo-



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

sição de multa, no mesmo ato administrativo, já que esta decorreu do reconhecimento do direito de restituição do correspondente numerário.

3. Revela-se desnecessário o prequestionamento ventilado, uma vez que apreciada e resolvida toda a discussão posta em juízo.

4. O Tribunal de Justiça, ao desprover recurso contra sentença publicada após o CPC/2015, deve majorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados no Juízo de origem, à luz dos §§1º e 11, do art. 85, levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal. Verba aumentada, na hipótese, de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2123.44.2011.8.09.0006** da Comarca de Anápolis, em que figura como apelante **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS** e como apelada **VRG LINHAS AÉREAS S/A.**

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos, em conhecer e desprover a Apelação Cível**, nos termos do voto da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2123-44.2011.8.09.0006**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 28 de novembro de 2017.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro**
Reis
Relatora